

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Regulamenta o uso de armas eletrônicas não-letais por agentes de portaria escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso de armas eletrônicas não-letais por agentes de portaria escolar.

Art. 2º Os agentes de portaria escolar farão uso de armas eletrônicas não-letais nos seguintes casos:

I- para immobilizar, proceder a detenção ou impedir a fuga de quem representar perigo iminente de lesionar terceiros ou a si mesmo;

II- para o exercício da legítima defesa própria ou de terceiros.

*Parágrafo único.* São consideradas circunstâncias de perigo iminente:

I- condutas ameaçadoras que ponham em perigo a integridade física de policiais ou de terceiros;

II- condutas violentas que denotem a iminência de um ataque ao policial ou a terceiros;

III- quando a quantidade de agressores ou a imprevisibilidade da ação impeçam materialmente o devido cumprimento do dever policial ou a defesa própria ou de terceiros.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se armas eletrônicas não-letais: as de condutividade elétrica com baixa possibilidade de causar mortes ou lesões permanentes, projetadas e/ou empregadas para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas;

Art. 4º As armas eletrônicas não-letais usadas pelos agentes de policiais e agentes de portaria escolar devem ser cadastradas no Sistema Nacional de Armas -Sinarm.



\* C D 2 3 1 8 9 7 5 1 5 0 0 \*

Art. 5º Os agentes de portaria escolar deverão ser previamente capacitados para o uso de armas eletrônicas não-leais.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A utilização de armas de choque pelos agentes de portaria escolar justifica-se com base na necessidade de garantir a segurança e a integridade física de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar. O objetivo principal dessas armas não-leais é oferecer uma alternativa eficaz para imobilizar, deter ou impedir a fuga de indivíduos que representem um perigo iminente de lesionar terceiros ou a si mesmos.

Nossa proposta estabelece as situações em que os agentes de portaria escolar podem fazer uso das armas eletrônicas não-leais. Essas situações incluem a imobilização de pessoas ameaçadoras que possam colocar em risco a integridade física de policiais, alunos ou qualquer terceiro, bem como o uso em legítima defesa própria ou de terceiros.

Além disso, no artigo 3º, define-se que as armas eletrônicas não-leais são dispositivos de condutividade elétrica com baixa possibilidade de causar mortes ou lesões permanentes. Essas armas são projetadas e empregadas especificamente para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, oferecendo uma opção de força proporcional ao risco iminente sem causar danos graves.

Nosso projeto, também, prevê a necessidade de cadastramento dessas armas no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), garantindo o controle e a rastreabilidade do seu uso pelos agentes de portaria escolar, e estabelece que esses agentes devem passar por capacitação prévia para o uso adequado das armas eletrônicas não-leais.



A implementação dessa legislação contribuirá para a segurança dentro das escolas, proporcionando aos agentes de portaria escolar uma ferramenta eficiente e não-lethal para lidar com situações de risco iminente. A utilização de armas de choque pode ajudar a evitar incidentes violentos, garantindo um ambiente de aprendizado mais seguro e protegido para todos os membros da comunidade escolar.

Com base no exposto, peço aos meus nobres pares nesta Casa o presto apoioamento para a aprovação deste Projeto de Lei que aqui apresento.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



\* C D 2 2 3 1 8 8 9 7 5 1 5 0 0 \*

